

Auditório Principal da Associação Comercial e Industrial de São Carlos – ACISC  
 Horário: 10 h  
 Audiência: Marília  
 Abrangência: Região Administrativa de Marília  
 Data: 01-06-2015  
 Local: Rua Araraquara, 315 – Município de Marília  
 Auditório do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP Alta Paulista  
 Horário: 14 h  
 Audiência: Bauru  
 Abrangência: Região Administrativa de Bauru  
 Data: 02-06-2015  
 Local: Avenida Cruzeiro do Sul, 13-15 – Jardim Carvalho  
 Município de Bauru  
 Auditório do DER  
 Horário: 10 h  
 Audiência: Itapeva  
 Abrangência: Região Administrativa de Itapeva  
 Data: 03-06-2015  
 Local: Avenida Vaticano,903 – Bairro Jardim Europa  
 Município de Itapeva  
 Câmara Municipal de Itapeva  
 Horário: 10 h  
 As datas e locais das próximas Audiências Públicas serão publicadas posteriormente.

## FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO

**Portaria do Diretor Executivo, de 11-5-2015**  
**Dispensando**, a partir de 04-05-2015, nos termos do artigo 14, inciso XII, dos Estatutos da Fundação, Carolina de Napoli, RG 3.176.504, do cargo de confiança de Gerente de Recursos Humanos, revogando a Portaria GRH N. 07/99 (Portaria GRH 031 de 04-05-2015).  
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
**Comunicado DAF 75**  
 Em obediência ao art. 5º, do Estatuto das Licitações – LF 8666/1993, na redação consolidada determinada pela LF 8883/1994, justificamos e indicamos, a seguir, os pagamentos necessários, que deverão ser providenciados de imediato, pelo fato de envolver itens de despesas com Custeio. O pagamento de tais itens, considerados a excepcionalidade de cada caso está sendo autorizado independentemente da ordem cronológica de sua inscrição no Siafem.  
 PD a ser paga em 12-05-2015:

UG LIQUIDANTE	Nº PD	VALOR – R\$
291384	2015PD00564	4.558,69
TOTAL DE PD = 1		
Total Geral: 4.558,69		
Retificação do Comunicado DAF 74, de 08-05-2015. (Excluir)		

UG LIQUIDANTE	Nº PD	VALOR – R\$
291384	2015PD00541	5.361,31
Total de PD = 1		
Total da Retificação: 5.361,31 (Incluir)		

UG LIQUIDANTE	Nº PD	VALOR – R\$
291381	2015PD00574	585,91
291384	2015PD00575	4.776,00
291384	2015PD00576	83.785,78
Total de PD = 3		
Total da Retificação: 89.147,69		

**Termo de Doação**  
 Processo Fundap 103/2015  
 Parecer Jurídico 106/2015  
 Doadora: FUNDAP-FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO

Donatário: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO, POR INTERMÉDIO DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO-FUSSESP

Objeto: A DOADORA doa ao DONATÁRIO, sem ônus ou encargos, na forma determinada neste instrumento, conforme Resolução de seu Conselho de Curadores RC 004/2015, os bens patrimoniais discriminados nos Anexos I, II, III e IV (bens inseríveis, sendo alguns totalmente depreciados), que passam a fazer parte integrante do presente Termo, para todos os efeitos legais.

Valor dos bens: R\$22.107,36  
 Data da assinatura: 04-05-2015

**1º Termo Aditivo**  
 Convênio 313/2014  
 Processo 313/2014  
 Parecer Jurídico 118/2015  
 Convenente: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP

Conveniada: ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DA FUNDAP-AFF

Objeto: Aumento do repasse de recursos financeiros, em decorrência da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro para o mês de maio/2015

Valor: R\$ 7.815,63  
 Data da assinatura: 08-05-2015

Recursos Orçamentários: Natureza: 33903999 - Atividade: 5472

## INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

**Comunicado**  
 Extrato de Credenciamento para Prestação de Serviços em Regime Ambulatorial/  
 Processo lamspc 6853/2012  
 4º Termo de Aditamento ao Credenciamento 092/2012  
 Despacho do Superintendente  
 Credenciante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual  
 Credenciado: Curisco Serviços Médicos e Empresariais Ltda.  
 Objeto: Prestação de Serviços de Assistência À Saúde para Atendimento em Consultórios Ou em Clínicas em Regime Ambulatorial na Especialidade de Cardiologia, Cirurgia Vascular, Clínica Médica, Dermatologia, Gineco-Obstetrícia, Pediatria.  
 Município: Ferraz de Vasconcelos.  
 Data da Assinatura: 24-07-2014  
 Vigência: O Prazo de Vigência do Termo é de 12 meses, a contar da data da assinatura.

## Justiça e Defesa da Cidadania

### GABINETE DO SECRETÁRIO

#### CHEFIA DE GABINETE

**Extrato do 1º Termo de Aditamento ao Contrato**  
 Processo SJDC 001.551/2012  
 Termo de Contrato 15/2014  
 Contratante: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania  
 Contratada: Companhia Paulista de Obras e Serviços (CPOS).  
 Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia, objetivando o gerenciamento das obras de construção do Fórum de Mirandópolis/SP.

Parecer CJ/SJDC 120/2015  
 Cláusula Primeira  
 Fica alterado, a partir da assinatura deste aditivo, o conteúdo das Cláusulas Terceira, Sexta, Sétima e Décima Terceira do contrato 15/2014, celebrado em 11-3-2014, na conformidade do que vier aqui estipulado.

Cláusula Segunda  
 O caput da cláusula terceira do contrato passa a ter a seguinte redação:

O objeto do contrato deverá ser executado no prazo de 555 dias, sendo 450 dias de gerenciamento da execução da obra e 105 dias de gerenciamento dos recebimentos da obra, conforme as condições estabelecidas neste instrumento e seus Anexos, como a proposta comercial da Contratada, Anexo II – Cronograma Físico Financeiro dos serviços da Contratada.

Cláusula Terceira  
 O caput da cláusula sexta do contrato passa a ter a seguinte redação:

O valor total estimado do presente contrato é de R\$ 823.120,36 conforme tabela homem-hora discriminadas no Anexo I, contemplando:

Etapa I - Gerenciamento da Execução da obra: R\$ 816.401,94 no prazo de 450 dias, contados a partir da emissão da Ordem de Início dos Serviços.

Etapa III – Gerenciamento dos recebimentos – R\$ 6.718,42 no prazo de 105 dias, com início após a final da execução da obra e seu término, quando da emissão de seu Termo de Recebimento Definitivo – TRD.

Onerará a Natureza de Despesa 449051 – Fonte de Recurso 001001001 – Programa de trabalho 14061173014300000 – Unidade Gestora 170101 – Gabinete do Secretário.

Cláusula Quarta  
 O caput da cláusula sétima do contrato passa a ter a seguinte redação:

1 – Os pagamentos referentes ao objeto deste Contrato serão efetuados em moeda corrente nacional pelo Departamento de Finanças da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por intermédio da Agência do Banco do Brasil S/A, nos termos do Decreto Estadual 55.357, de 18-01-2010, publicado no D.O. de 19-1-2010, no prazo de 30 dias corridos (Decreto 43.194/99), com base no cronograma físico financeiro:

Gerenciamento da Execução da Obra - R\$ 816.401,94 em parcelas mensais, calculadas sobre um número de horas efetivamente trabalhadas, com base na tabela homem/hora e no cronograma físico-financeiro.

Gerenciamento dos recebimentos da Obra – R\$ 6.718,42 em parcela única, quando da emissão do Termo de Recebimento Provisório RP e da emissão do Termo de Recebimento Definitivo – TRD.

Cláusula Quinta  
 O caput da cláusula décima terceira do contrato passa a ter a seguinte redação:

A vigência do contrato será de 555 dias, contados a partir da emissão da ordem de início dos serviços, podendo ser prorrogado, diante de uma das hipóteses contempladas no § 1º, do art. 57, da Lei 8.666/1993.

Cláusula Sexta  
 Todos os itens, subitens, parágrafos e demais Cláusulas que não as expressamente modificadas no presente termo ficam ratificadas.

Assinatura 16-4-2015

## FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

**Portaria Normativa Procon-45, de 12-05-2015**  
*Dispõe sobre o processo administrativo sancionatório no âmbito da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon-SP, e dá outras providências*

A Diretoria Executiva da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon-SP, resolve:

Art. 1º. A presente Portaria regula o processo administrativo sancionatório previsto na Lei Estadual 10.177, de 30.12.98, referente às violações às normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidas na Lei Federal 8.078, de 11.09.90, bem como em outros diplomas legais e demais atos normativos, no que com ele não conflitar.

CAPÍTULO I  
 DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I

Dos autos de infração, apreensão, constatação e notificação  
 Art. 2º. Verificados os indícios de ocorrência de infração às normas de proteção e defesa do consumidor será lavrado auto de infração e instaurado o processo administrativo sancionatório.

§ 1º A apreensão de bens, quando necessária, terá, dentre outras, as seguintes finalidades:

I - constituir prova administrativa, que perdurará até decisão definitiva ou;

II - assegurar a aplicação do procedimento previsto no art.14 e seguintes desta Portaria, entre outras situações, quando os produtos:

- estiverem com o prazo de validade vencido;
- encontrarem-se deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
- revelarem-se, por qualquer motivo, inadequados ao fim a que se destinam;

d) possuírem conteúdo líquido inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza;

e) não oferecerem a segurança que deles legitimamente se espera, levando-se em consideração: sua apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente deles se espera e a época em que foram colocados em circulação.

§ 2º O processo sancionatório inicia-se somente com a lavratura do auto de infração, salvo nas hipóteses do art. 14 e seguintes desta Portaria, sendo as diligências fiscalizatórias, a exemplo de autos de constatação, apreensão e notificação, atos de mera averiguação sem constituir gravame e, por isso, prescindem de qualquer defesa.

§ 3º A instauração de processo sancionatório não implica, salvo aplicação de medida cautelar, em qualquer efeito à pessoa do autuado até a decisão final.

§ 4º Os bens resultantes da apreensão prevista no inciso I, do § 1º deste artigo ou oriundos de requisição constantes de auto de notificação serão inutilizados, nos termos dos artigos 19 e 20 da presente Portaria.

Art. 3º. Os autos de infração, apreensão, constatação e notificação deverão conter a identificação do fiscalizado, o local de sua lavratura, data e hora, a assinatura do agente, o número da cédula de identificação fiscal – CIF, e ainda:

- no auto de infração:
  - a narração dos fatos que constituem a conduta infratora, podendo ser feita de forma sucinta quando houver remissão ao auto de constatação ou outra peça onde a conduta esteja descrita de forma detalhada;
  - a remissão às normas pertinentes, à infração e à sanção aplicável;
  - quando for aplicável a sanção de contrapropaganda, as diretrizes básicas do conteúdo da mesma, de forma a atender o comando do § 1º, do art. 60, da Lei Federal 8.078/90, bem como a advertência de que o autuado ficará sujeito à pena do art. 330 do Código Penal, em caso de desobediência à ordem legal, além da possibilidade de aplicação de multa cominatória;

d) quando for aplicável a sanção de suspensão temporária de atividade ou suspensão do fornecimento do produto ou serviço, de forma cautelar, obrigatoriamente deverá constar a duração da medida e da exigência a ser cumprida, se cabível, bem como a advertência de que o autuado ficará sujeito à pena do art. 330 do Código Penal, em caso de desobediência à ordem legal, além da possibilidade de aplicação de multa cominatória e;

e) o prazo e o local para apresentação da defesa.

II - no auto de apreensão:

a) a descrição e a quantidade dos bens apreendidos;

b) a indicação do depositário, quando houver necessidade.

III - no auto de constatação:

a) a narração dos fatos verificados pelo agente.

IV – no auto de notificação:

a) a requisição de informações, nos termos do § 4º, do art. 55, da Lei Federal 8.078/90;

Parágrafo único. Os bens apreendidos para o fim previsto no art. 2º, § 1º, II, desta Portaria, a critério da autoridade, poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, caso em que o auto de apreensão deverá conter, além dos requisitos previstos no caput e inciso II deste artigo, a qualificação e a assinatura do fiel depositário nomeado, bem como a advertência de que fica proibida a venda, utilização, substituição, subtração e remoção, total ou parcial, dos referidos bens.

Art. 4º. Em caso de recusa do fiscalizado em assinar os autos de infração, de apreensão, de constatação e de notificação, o agente competente neles consignará o fato, entregando-lhe 01 (uma) via do auto lavrado, o qual deverá conter a assinatura de uma testemunha, devidamente qualificada e identificada no referido documento.

Parágrafo único: Sem prejuízo de qualquer meio de prova, a Administração poderá, a fim de materializar a irregularidade, se utilizar de fotografias, filmagens ou qualquer outro meio mecânico ou eletrônico.

Art. 5º. Instaurado o processo sancionatório, os autos ficarão a cargo da Assessoria de Controle e Processos-ACP da Diretoria Executiva, a quem compete a realização dos atos de expediente para o seu devido processamento.

Seção II

Da citação e defesa do autuado

Art. 6º. As intimações das decisões serão feitas por meio de publicação no Diário Oficial do Estado.

§1º Excetuem-se para fins de publicação os despachos de mero expediente.

§2º Quando as publicações ocorrerem aos sábados ou feriados, consideram-se disponibilizadas no primeiro dia útil seguinte, iniciando-se a contagem no dia seguinte ao da disponibilização.

Art. 7º. O autuado será citado na forma prevista nos arts. 34 e 63, III, da Lei Estadual 10.177/98, podendo, no prazo de 15 dias, efetivar o pagamento ou oferecer defesa e/ou impugnar o valor da receita bruta estimada.

I- A defesa deverá ser instruída com os fatos e fundamentos de direito que embasam a pretensão:

a) a prova documental deverá acompanhar a defesa e o pedido para a juntada posterior importarà na apresentação dos motivos da sua indisponibilidade na época.

b) as provas adicionais pretendidas tais como: testemunhal, pericial, dentre outras, deverão ser previamente requeridas e precisamente indicadas, justificando sua pertinência.

II- Nos casos de impugnação da estimativa da receita bruta obedecer-se-á o disposto no art. 32 da presente Portaria.

Parágrafo único. Não havendo a impugnação da receita, no prazo de defesa, presumir-se-á aceita, pelo autuado, a receita mensal bruta estimada.

Art. 8º. As petições poderão ser encaminhadas por via postal, sendo consideradas, para efeito de prazo, as datas de postagem.

Parágrafo único. O autuado fica ciente que a remessa da petição via postal somente será comprovada mediante a apresentação do aviso de recebimento emitido pelos Correios, não cabendo à Administração quaisquer responsabilidades por tais trâmites.

Seção III

Da instrução

Art. 9º. A instrução será realizada na forma prevista no art. 63, IV e V, da Lei Estadual 10.177/98.

Art. 10. A Assessoria de Controle e Processos- ACP da Diretoria Executiva, além das atribuições a ela inerentes, proferirá despacho de mero expediente e decisões interlocutórias.

Art. 11. Compete à Diretoria Adjunta de Programas Especiais- DPE proferir decisões de mérito, em primeiro grau.

Parágrafo único: Antes de ser proferida a decisão de mérito pela Diretoria Adjunta de Programas Especiais-DPE, será ouvida a Assessoria Jurídica, após Manifestação Técnica elaborada pelos Técnicos ou Especialistas de Proteção e Defesa do Consumidor designados para desenvolver referido trabalho.

Art. 12. Compete à Diretoria Executiva-DEX homologar a quitação da pena pecuniária constante do auto de infração ou de demonstrativo de cálculo, quando o autuado efetuar o pagamento voluntariamente, podendo delegar tal atribuição.

Seção IV

Do recurso

Art. 13. Da decisão proferida pela Diretoria Adjunta de Programas Especiais-DPE caberá o pagamento da multa imposta ou recurso à Diretoria Executiva-DEX, no prazo de 15 dias, contados da publicação da decisão, nos termos dos arts. 39, 40 e 63, VIII da Lei Estadual 10.177/98.

§ 1º O recurso será recebido no efeito suspensivo, exceto quando se tratar de aplicação de medidas cautelares.

§ 2º Antes de ser proferida a decisão de segundo grau pela Diretoria Executiva-DEX, será ouvida a Assessoria Jurídica, após Manifestação Técnica elaborada pelos Técnicos ou Especialistas de Proteção e Defesa do Consumidor designados para desenvolver referido trabalho.

CAPÍTULO II  
 DAS MEDIDAS E DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES

Art. 14. Nos casos de extrema urgência ou de interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação, do bem-estar dos consumidores e proteção de seus interesses econômicos, a Administração poderá adotar as medidas cautelares, indispensáveis à eficácia do ato.

Parágrafo único: Os processos sancionatórios em que forem aplicadas medidas cautelares terão prioridade sobre os demais.

Art. 15. Por ocasião da intimação, nas situações que se refere o artigo anterior, poderá o fiscalizado manifestar-se no prazo de 07 dias, nos termos do inciso VI, do art. 32, da Lei Estadual 10.177/98, excluindo-se para fins de contagem do prazo, o dia do começo e incluindo-se o dia do seu vencimento.

Art. 16. Havendo manifestação do fiscalizado e antes de ser proferida a decisão pela Diretoria Adjunta de Programas Especiais-DPE, será ouvida a Assessoria Jurídica, após Manifestação Técnica elaborada pelos Técnicos ou Especialistas de Proteção e Defesa do Consumidor designados para desenvolver referido trabalho.

Art. 17. Da decisão de que trata o artigo anterior, caberá recurso à Diretoria Executiva-DEX, a ser interposto no prazo de 15 dias, observados os requisitos do art. 43 da Lei Estadual 10.177/98, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

CAPÍTULO III  
 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Da apreensão e destruição

Art. 18. Nas hipóteses previstas no § 1º, do art. 2º desta Portaria, o agente de fiscalização efetuará, quando necessário, a apreensão dos produtos, nos termos do inciso III, do art. 56, da Lei Federal 8.078/90, lavrando o respectivo auto.

Art. 19. As apreensões serão destruídas após o trânsito em julgado administrativo da decisão que julgar subsistente o auto de infração.

Art. 20. Da intimação da decisão final que julgar o auto de infração, nos termos do art. 6º desta Portaria, caberá ao autuado, no prazo de 15 dias, a retirada dos bens apreendidos.

Parágrafo único. A não retirada dos produtos, no prazo determinado, no caput do artigo, importará na sua destruição.

Seção II

Da contrapropaganda

Art. 21. Na hipótese do fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva ficará sujeito à imposição de contrapropaganda, que ocorrerá sempre às suas expensas.

Parágrafo único. A contrapropaganda será divulgada da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

Art. 22. Quando constatados indícios de prática de publicidade enganosa ou abusiva, a Administração poderá expedir notificação para que o fornecedor comprove a veracidade ou correção da publicidade veiculada apresentando os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem, bem como o plano de mídia da campanha publicitária.

Art. 23. Quando aplicada cautelarmente, a contrapropaganda deverá observar o disposto no art. 14 e seguintes desta Portaria.

Seção III

Da suspensão de fornecimento de produtos ou serviço

Art. 24. Quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço, ficará o autuado sujeito à sanção de suspensão do fornecimento do produto ou serviço, prevista no art. 56, VI da Lei Federal 8.078/90.

Art. 25. Quando aplicada cautelarmente, a suspensão do fornecimento do produto ou serviço deverá observar o disposto no art. 14 e seguintes do Capítulo II.

Art. 26. A suspensão do fornecimento do produto ou serviço, quando cautelar antecedente, poderá ser aplicada pelo agente fiscal no ato da fiscalização, independente de instauração de processo administrativo.

Seção IV

Da suspensão temporária da atividade

Art. 27. Quando o fornecedor reincidir na prática de infrações de maior gravidade, previstas na legislação de consumo e no Anexo I da presente Portaria, ficará sujeito à sanção de suspensão temporária da atividade, prevista no art. 56, VII da Lei Federal 8.078/90.

§ 1º A suspensão temporária da atividade poderá ser de até 30 (trinta) dias.

§ 2º Findo o prazo da sanção imposta, o fornecedor fica sujeito à nova verificação, podendo ser renovada a medida, observados os limites do § 1º.

Art. 28. A suspensão temporária da atividade, quando cautelar, poderá ser aplicada pelo agente fiscal no ato da fiscalização, independente de instauração de processo administrativo.

Seção V

Das multas

Art. 29. Os limites mínimo e máximo do valor das multas aplicadas a partir da publicação da presente Portaria Procon- SP, com fulcro no parágrafo único do art. 57 da Lei Federal 8.078/90, deverão ser atualizados com base no IPCA-e, índice de correção monetária, em substituição à extinta "UFIR".

Parágrafo único. A dosimetria da pena da multa considerará os critérios definidos pelo art. 57 da Lei Federal 8.078/90, para fixação da pena base e, quando da prolação da decisão de 1º instância, as circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas no art. 34, incisos I e II, desta Portaria.

Art. 30. As infrações serão classificadas de acordo com sua natureza e potencial ofensivo em quatro grupos (I, II, III e IV) pelo critério constante do Anexo I.

Parágrafo único: Consideram-se infrações de maior gravidade, para efeito do disposto no art. 59 da Lei Federal 8.078/90, aquelas relacionadas nos grupos III e IV do Anexo I da presente Portaria Normativa.

Art. 31. Com relação à vantagem, serão consideradas as seguintes situações:

I - vantagem não apurada ou não auferida, assim consideradas, respectivamente, as hipóteses em que não restar comprovada a obtenção de vantagem com a conduta infracional ou a infração, pelas próprias circunstâncias, não implicar na auferição desta e;

II - vantagem apurada, assim considerada aquela comprovadamente auferida em razão da prática do ato infracional.

Art. 32. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo Procon-SP.

§ 1º A média da receita mensal bruta estimada pelo Procon-SP poderá ser impugnada, no processo administrativo, no prazo da defesa, a contar da citação do autuado, sob pena de preclusão, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos, ou quaisquer outros que os substituam por força de disposição legal:

I – guia de informação e apuração de ICMS – GIA, com certificação da Receita Estadual;

II – declaração de arrecadação do ISS, desde que comprovado o recolhimento;

III - demonstrativo de resultado do exercício – DRE, publicado;

IV – declaração de Imposto de Renda, com certificação da Receita Federal;

V – sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – DARE SIMPLES, com comprovante de recolhimento acompanhado do respectivo Extrato Simplificado.

§2º Na hipótese de fornecedor que desenvolva atividade de fornecimento de produto e serviço, será necessária a apresentação de documentos que comprovem a receita bruta auferida em ambas as atividades, observada a relação constante do parágrafo anterior.

§3º A receita considerada será referente a do estabelecimento onde ocorrer a infração, salvo nos casos de infrações que atinjam outros estabelecimentos do mesmo titular, caso em que suas receitas também deverão ser computadas.

Art. 33. A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, a qual determinará a Pena Base:

"PE+(